

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 453, DE 2005

Acrescenta o § 6º ao artigo 222 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 36, de 28 de maio de 2002.

Autor: Deputado ALCESTE ALMEIDA e
outros

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe exclui da aplicação do art. 222 da Carta Magna o disposto no artigo 54 do mesmo diploma.

A proposta de emenda constitucional foi distribuída à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, IV, *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigos 202 do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, *c*, do mesmo regulamento.

Examinando-a, verifico que a proposta de emenda constitucional epigrafada revela-se injurídica, uma vez que, por seus termos, não haverá aplicação do disposto no art. 54 da CF ao que estatui o art. 222 da Carta Política. Ocorre que os dispositivos supra referidos versam sobre matéria de todo distinta. Senão vejamos.

Enquanto o art. 54 da CF trata das vedações aplicáveis aos Deputados e Senadores, o art. 222 dispõe que a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiro nato ou de naturalizado há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

In casu, se a pretensão for permitir aos parlamentares a propriedade de empresas da área de comunicação, a alteração teria que ser promovida no artigo 54 da CF e não no 222, pois é aquele dispositivo que proíbe essa situação, se ela, a empresa, gozar de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Destaque-se que essa vedação está fundada no princípio da moralidade, a que se sujeita toda a Administração Pública.

Face ao exposto, voto pela inadmissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº. 453, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator